

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2015.

Comunicação : 100/2015 – TJD/RJ

Processo número: 130/2015

Despacho do Relator

Processo: 130/2015

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Fluminense Football Club

Recorrido: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar Regional que suspendeu o Sr. Frederico Chaves Guedes – Atleta do recorrente à 02 (duas) partidas de suspensão quanto ao artigo 258 do CBJD, com a chamada detração.

Despacho:

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o Sr. Frederico Chaves Guedes, atleta do recorrente, às penas do artigo 258 do CBJD.

Segundo a procuradoria, o atleta havia feito declarações à imprensa com a finalidade de denegrir a imagem do campeonato carioca apontando suposto esquema de favorecimento e de prejuízo ao recorrente.

As declarações do atleta chegam ao ponto de insinuar que a sua expulsão se deu por determinação externa, informando: “quem mandou isso aí?”.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577

Por tal motivo, a C. Terceira Comissão Disciplinar julgou a denúncia sobre as declarações do atleta e entendeu, por maioria, pela procedência e determinou a suspensão de 02 (duas) partidas, na forma do artigo 258 do CBJD.

Inconformado com a decisão o Fluminense Football Club, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas as exigências legais impostas à interposição dos referidos Recursos, conforme certidão da secretaria.

É o relatório, passo a decidir:

Com fulcro nos art. 9º inciso XII e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.

As palavras utilizadas pelo atleta são públicas e notórias, amplamente divulgadas pela imprensa esportiva deste país.

As gravíssimas declarações e insinuações feitas pelo Sr. Frederico possuem o objetivo de denigrir a imagem do campeonato carioca, com o propósito claro de impor sombra de suspeita e falta de lisura na referida competição.

O atleta Frederico possui enorme visibilidade por ser o líder técnico da equipe profissional do recorrente, além de participações no selecionado nacional, o que lhe impõe enorme responsabilidade perante a opinião pública.

O artigo 147-A do CBJD aponta pela faculdade do relator em conceder o efeito suspensivo ao recurso voluntário desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Não se poderá confundir a concessão do efeito suspensivo no recurso voluntário como método de retardamento e **eternização do processo**.

Em análise das provas produzidas nos autos, não há qualquer elemento probatório constituído em favor do Sr. Frederico, ao revés é incontroverso que o fato descrito na peça de denúncia ocorreu e que o referido jogador praticou conduta contrária à ética desportiva com declarações desrespeitosas.

Por ausência de elementos probantes, não vislumbro a verossimilhança.

A concessão do efeito suspensivo não se pode transformar em mero procedimento automático de não cumprimento imediato das penas impostas em primeiro grau, com o fim único de retardar a efetivação da tutela jurisdicional, sob pena de trazer a este órgão jurisdicional a pecha de lentidão e eternização de seus processos.

Pelo exposto, ***indeiro a liminar pleiteada e nego o efeito suspensivo ao recurso voluntário.***

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Após, vista à douda Procuradoria.

Vagner Lima Gabriel

Relator